



SSL
Fls. ... 02
Rub. *JDR*

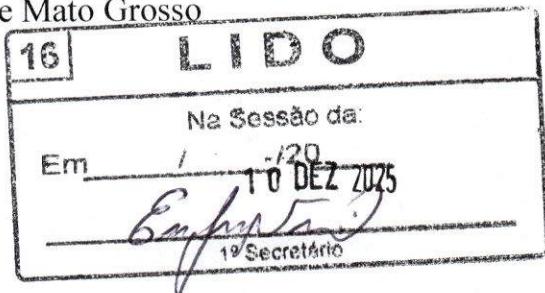
GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 166 /2025-SAD.

Cuiabá, 5 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,



Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **veter integralmente o Projeto de Lei nº 1766/2024**, que “*Assegura a realização de testes genéticos para homens pertencentes aos grupos de alto risco objetivando a identificação de mutações hereditárias associadas ao aumento de probabilidade de neoplasias malignas de próstata*”, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
PRESIDÊNCIA
PROTOCOLO
Recebi em: 10/12/25 Horário: 09:04
Ass: Zorayda



SSL
Fls.
Rub.
03
Gen.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM N° 165, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhora e Senhores Parlamentares,**

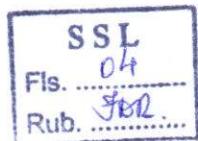
No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **veter integralmente o Projeto de Lei nº 1766/2024**, que “*Assegura a realização de testes genéticos para homens pertencentes aos grupos de alto risco objetivando a identificação de mutações hereditárias associadas ao aumento de probabilidade de neoplasias malignas de próstata*”, aprovado pelo Poder Legislativo de Mato Grosso na sessão plenária do dia 12 de novembro de 2025.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo voto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal, decorrente da usurpação da competência legislativa atribuída à União para a edição de normas gerais sobre proteção e defesa da saúde. A inclusão de procedimentos no rol de serviços ofertados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente no que se refere à prevenção e proteção do Adenocarcinoma de Próstata, deve observar, obrigatoriamente, as diretrizes e critérios previamente estabelecidos pelo ente federal. No caso específico, tais diretrizes estão disciplinadas na Portaria nº 498, de 11 de maio de 2016, que aprova as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas - Adenocarcinoma de Próstata no âmbito do SUS, documento que orienta de forma vinculante os entes federativos quanto ao diagnóstico, tratamento e acompanhamento da doença;
- Inconstitucionalidade formal: o projeto de lei usurpa a competência conferida ao Poder Executivo para legislar acerca da organização e funcionamento da Administração Estadual, tendo em vista que cria atribuições a serem assumidas pela Secretaria de Estado de Saúde - SES, de modo que tais interferências configuram ingerência administrativa, diante da violação direta ao previsto no art. 39, parágrafo único, II, “d”, e art. 66, V, todos da Constituição Estadual;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



- Inconstitucionalidade formal, por instituir obrigação que resulta em despesa pública, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro e demonstrar a compatibilidade da norma com a legislação orçamentária. Violação ao art. 113 da ADCT, ao art. 167, I, da CRFB/88, ao art. 165, I, da CE, ao art. 16 da LC nº 101/2000 e ao art. 15 da LC Estadual nº 614/2019;

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 1766/2024**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 5 de dezembro de 2025.


MAURO MENDES
Governador do Estado



SSL
Fis. 05
Rub. 302.

ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N°

DE

DE

DE 2025.

Autor: Deputado Diego Guimarães

Assegura a realização de testes genéticos para homens pertencentes aos grupos de alto risco objetivando a identificação de mutações hereditárias associadas ao aumento de probabilidade de neoplasias malignas de próstata.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º É direito de todos os homens pertencentes aos grupos de alto risco a realização, no âmbito da saúde pública estadual, de testes genéticos objetivando a identificação de mutações hereditárias associadas ao aumento de probabilidade de neoplasias malignas de próstata, segundo diretrizes expressas em protocolos do SUS.

§ 1º O exame deverá ser requisitado por um médico geneticista, urologista ou oncologista.

§ 2º A definição de inserção ou não do homem em grupo de alto risco caberá às diretrizes dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Único de Saúde ou à recomendação médica.

§ 3º Os testes genéticos mencionados no *caput* deverão contemplar, ao menos, o teste de identificação de mutação dos genes *BRCA2*.

Art. 2º Cabe ao Estado de Mato Grosso, por meio de seu Sistema PÚBLICO de Saúde, assegurar todos os recursos e meios necessários à disponibilização dos testes genéticos descritos no art. 1º desta Lei aos homens que forem classificadas em laudo médico com alto risco de desenvolver câncer de próstata.

Parágrafo único Fica o Poder Executivo autorizado a implantar, por meio de convênio ou cooperação técnica com os demais entes integrantes o Sistema Único de Saúde (SUS), todas as medidas necessárias à materialização do direito assegurado nesta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo editará os atos que se fizerem necessários para a fiel execução desta Lei.



SSL
Fls. OG
Rub. JRL

ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias específicas a serem alocadas na lei orçamentária anual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 12 de novembro de 2025.

Deputado Max Russi - Presidente

Deputado Dr. João - 1º Secretário